



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente.

Ref. ao Processo nº. 06/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 26/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria dos Vereadores Ronald Passos Pereira, Alysson Francisco Gomes Reis, Edimar Vitorazzi, Juarez Donatelli, Carlos Almeida Filho, Antônio Cesar Machado da Silva, Tarcísio Silva, Johnatan Depollo e Waldeir de Freitas, tendo por objeto dispor sobre a nulidade da nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente, sob a Justificativa de fls. 03/05 anotando a grande necessidade do Poder Público inibir, de todas as maneiras que estiver ao seu alcance, a possibilidade da ocorrência de crimes sexuais contra crianças e adolescente, considerando-se sempre, o alto número de casos de abusos recorrentes no Brasil.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifos nosso)

[...]





A Ilustre Procuradoria às fls. 10/14 emitiu Parecer CONTRÁRIO ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, por sua propositura padecer de vício de competência legislativa. No mesmo sentido, às fls. 18/23 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por maioria de votos, concluiu pela INCONSTITUCIONALIDADE, sob o fundamento de violação ao pacto federativo, notadamente pelo fato da proposição tratar de matéria penal, inserindo-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Inicialmente, ressalta corroborar *in totum* com os fundamentos dos Pareceres exarados nos Autos.

Pois bem. A perda da função pública é medida extrema, a ser imposta, após o trânsito em julgado da condenação, em casos de gravidade acentuada, em consonância com os ditames da *proporcionalidade*. Trata-se de penalidade extremamente gravosa, pois rompe o vínculo da agente pública com a Administração. Por esta razão, sua imposição é condicionada ao trânsito em julgado da condenação, embora seja possível, antes deste momento, e em caráter excepcional, o afastamento cautelar.

Alguns recentes julgados (por aplicação análoga a temática), dentre eles do Colendo Superior Tribunal de Justiça, são esclarecedores quando se trata de PERDA DO CARGO PÚBLICO DESPROPORCIONAL, sendo pacífico que A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DO CARGO NÃO É AUTOMÁTICA E DEVE SER FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE APLICADA.

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DE CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, I, A, DO CÓDIGO PENAL (MOTIVO FÚTIL). CAUSA DE AUMENTO DO ART. 20 DA LEI N. 10.826/2003 (CONDIÇÃO DE POLICIAL CIVIL). CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DESCRITAS NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA MEDIDA. 1. O acusado se defende dos fatos narrados na exordial, e não da capitulação jurídica a eles dada. Assim, é possível a aplicação, ao caso, da agravante prevista no art. 61, I, a, do Código Penal (motivo fútil) e da causa de aumento do art. 20 da Lei n. 10.826/2003 (condição de policial civil) porquanto as circunstâncias fáticas a elas relacionadas foram devidamente descritas na denúncia. Precedentes. 2. Quanto ao pedido de reconhecimento das excludentes de ilicitude - legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e inexigibilidade de conduta diversa -, aplicável às razões recursais o enunciado numular 283/STF, segundo o qual





"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 3. Outrossim, ainda que se ultrapassasse tal óbice, se a Corte originária, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que não ficou configurada, no caso, tais excludentes de ilicitude, modificar o referido entendimento implicaria, necessariamente, a revisão do caderno probatório do feito, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ, e não apenas a reavaliação da prova. **4. É entendimento assentado nesta Superior Corte de Justiça o de que, "segundo o art. 92, inciso I, alínea 'a', do CP, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, a decretação de perda do cargo público só pode ocorrer na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública" (REsp n. 1.561.248/GO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).** 5. A situação dos autos retrata um entrevero de trânsito decorrente de ultrapassagem indevida pela contramão realizada pela vítima e da resistência dessa em obedecer a ordem de parada do réu policial, o qual, diante de tal situação, efetuou disparos de arma de fogo contra o pneu do carro do ofendido para fazê-lo parar. 6. Ainda que ilegal e reprovável, não se vislumbra, todavia, na conduta descrita, o abuso de poder ou a violação do dever para com o Estado, como se dá em situações em que agentes públicos praticam, premeditadamente e, por vezes, de forma reiterada, condutas graves, tais como roubo, tráfico, homicídio, corrupção, peculato, entre outros. **7. De fato, não se revestiu o comportamento do réu de gravidade extrema a atrair a perda da função pública, que somente se aplica aos casos em que, como oportunamente citado pela defesa, em sua peça recursal, "seja absolutamente incompatível a permanência do agente na função pública ou em casos de reiteração na prática de ilícitos da mesma natureza" (RT556/347)"- e-STJ fl. 875.** 8. Nessa toada, importante destacar o consignado pelo Juízo singular, mais próximo aos fatos e às partes, de que o réu é " não só portador de bons antecedentes, como inclusive elogiado por seus superiores hierárquicos, **revelando-se punição em demasia e desproporcional a determinação da perda do cargo e/ou função pública "** (e-STJ fl. 875). **9. Desse modo, a prática, isolada e não planejada, pelo recorrente da conduta de disparos de arma de fogo, em virtude de desdobramentos de desacerto no trânsito, por ilegal e reprovável, atrai a devida penalização, como estabelecido pelo Tribunal a quo (3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena, e pagamento de 10 dias-multa), mas não justifica a imposição de medida com consequências tão graves como a perda da função pública.** 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a decretação da perda da função pública. (STJ - REsp: 1621899 SP 2016/0222410-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E LESÃO CORPORAL LEVE. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FALSA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVO TORPE. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE DE VIOLAÇÃO DE DEVERES INERENTES AO CARGO. ELEMENTO DO TIPO. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PERDA DO CARGO DESPROPORCIONAL. 1. Não há que





se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando existe nos autos prova suficiente da materialidade e da autoria delitiva. 2. Havendo maior índice de reprovabilidade da conduta, tendo em vista as condições pessoais do réu, deve ser valorada negativamente a culpabilidade. 3. Não ocorre a agravante de violação de deveres inerentes ao cargo quando se cuida de crime próprio. 4. Sendo o réu reincidente e existindo circunstâncias judiciais em seu desfavor, não pode lhe ser fixado o regime mais benéfico para início do cumprimento de pena. **5. A aplicação da pena de perda do cargo não é automática e deve ser fundamentada e proporcional à pena restritiva de liberdade aplicada.** 6. Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. (TJ-DF 00012604620198070012 DF 0001260-46.2019.8.07.0012, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: **Publicado no PJe: 23/06/2020**. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sob tal fundamento, com cautela deve ser analisada a penalidade imposta de forma abstrata e objetiva, diz-se inclusive indistinta (genérica), pelo art. 1º, *caput* do presente projeto, qual seja – “... desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:” – as alíneas “a” ao “e” do inciso I, bem como incisos II e III.

Determina o artigo 92 do Código Penal:

Art. 92. São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Assim afirma, pois, que pretender impor como efeito de condenação penalidade superior da prevista em legislação penal federal (alicerce do sistema jurídico pátrio) ocasionará manifesta ILEGALIDADE. Senão vejamos, a título esclarecedor: à exceção de *estupro de vulnerável* [pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos] e *favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável* [pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos], todos os demais crimes relacionados no inciso I, *corrupção de menores* [pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos], *satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente* [pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos] e *divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia* [pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave], admitem quando da subsunção e dosimetria da pena





condenação a pena privativa de liberdade inferior a 04 anos, contrariando expressamente o comando legal do art. 92, I, "b" do CP.

Ressalta ainda que, nenhum dos crimes tipificados no projeto de lei apresentado são de enquadramento no art. I, "a" do CP, quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

Cargo público é o cargo criado por lei, com denominação própria, número certo e remunerado pelos cofres do Estado. O primeiro dos efeitos da condenação é a perda do cargo ou função ou mandato eletivo, na forma das alíneas "a" e "b" daquele artigo 92 do CP. Para a aplicação do dispositivo deve considerar-se não só o conceito de funcionário público previsto no artigo 327 do CP, como ainda examinar-se *se o fato ocorreu no exercício das funções do agente*. Considera-se que seria inaplicável o dispositivo se não estiverem implicados o desvalor das atribuições que lhe são próprias da incumbência que lhe foi confiada pelo Estado e a quebra das obrigações pertinentes à relação jurídico-funcional. Tal incide nos chamados crimes funcionais próprios e impróprios, previstos nos artigos 312 a 328 do CP, como, dentre outros, ocorreu por abuso de poder ou a violação de dever funcional.

Outro aspecto vinculado ao tema que o STJ já firmou tese (por aplicação análoga) é de que a *perda do cargo se refere àquele que o agente ocupava quando praticou o delito*, sob pena de não se compatibilizar com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na aplicação da pena, ou seja, DEVE HAVER A VINCULAÇÃO ENTRE O CRIME E O CARGO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MEDIDA.

A propósito, o precedente abaixo:

AÇÃO PENAL. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PECULATO-DESVIO. ART. 312, CAPUT, DO CP. EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS SEM FINALIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EFETIVIDADE E RACIONALIDADE DO SISTEMA PENAL. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO. ART. 29 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO SUBMISSÃO. EFEITO EXTENSIVO. ART. 580 DO CPP. QUESTÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. DOLO NATURAL. FINALISMO. ELEMENTO ESPECIAL DO INJUSTO. DESVIO EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PECULATO CULPOSO. ART. 312, § 2º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO. CUMPLICIDADE. ACORDO PRÉVIO DE VONTADES. DESNECESSIDADE. ANTIJURIDICIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. APLICAÇÃO





SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. REPARAÇÃO DO DANO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. VOLUNTARIEDADE. PRESENÇA. CRIME CONTINUADO. ART. 71, CAPUT, DO CP. SITUAÇÕES HOMOGÊNEAS. PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 47, I, DO CP. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. [...]14. **O cargo, função ou mandato a ser perdido pelo funcionário público como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do CP, só pode ser aquele que o infrator ocupava à época da conduta típica.**15. Ação penal julgada procedente. (APn n. 629/RO, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 28/6/2018, DJe 10/8/2018).

Referente a exigência prevista no art. 2º, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares (Lei nº. 1.347/1990), já disciplina os requisitos para a posse:

Art. 15 São requisitos para a posse:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – pleno gozo dos direitos políticos;**
- IV – quitação com as obrigações militares;
- V – bom procedimento, comprovado através de atestado de antecedentes;**
- VI – sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;
- VII – habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão;
- VIII – cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento, para determinados cargos;
- IX – apresentar declaração de bens.

No presente caso, em que pese a relevância social do tema e o desvelo com que fora desenvolvido, verifica-se a violação principiológica em comento, ocasionadora de antijuridicidade no mérito pelos impositivos legais dos artigos 1º ao 3º do PLO.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária**, de autoria dos Vereadores supracitados, sobre o objeto ora apreciado.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 31 de março de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão

MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão

GILSON GATTI

Relator da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em **01/04/2022 09:46**

Checksum: **5BEF72F7077D7FA5F3888DF0A6DC9A37F827947F364CA8FBCED08AC65F32E6DD**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em **01/04/2022 11:52**

Checksum: **B70AD322593771BC2E226FB4551EFB12EA7A63EE9E828D67769ACEA18B3BA4A0**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em **01/04/2022 13:40**

Checksum: **FF2B5E56E84537D69C715FE51548D2F0E23CDB486CA8F09B9CDC195003B99288**

